



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### PROJETO DE LEI

Comissões

- Legislação, Justiça e Redação
  - Finanças e Orçamento
  - Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
  - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
  - Saúde e Assistência Social
  - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
  - Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
  - Vereadores
  - Procuradoria Jurídica
- Data: 11/11/19 \_\_\_\_\_

Dispõe sobre a liberação da entrada de animais de estimação em hospitais no Município de Pindamonhangaba, para visitas a pacientes internados e dá outras providências.

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 196/2019

**Autor:** RAFAEL GOFFI MOREIRA

**Ementa:** DISPÕE SOBRE A LIBERAÇÃO DA ENTRADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM HOSPITAIS NO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, PARA VISITAS A PACIENTES INTERNADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PROTOCOLO GERAL Nº 3900/2019**

Data: 11/11/2019 - Horário: 11:10



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitido aos hospitais autorizar a entrada de animais de estimação para visitas de pacientes internados, no âmbito do Município de Pindamonhangaba.

Art. 2º Os animais de estimação para visita deverão estar com a vacinação em dia e higienizados, devendo o responsável comprovar, por meio de laudo veterinário, a boa condição de saúde do animal.

§1º A entrada do animal dependerá de prévia autorização da comissão de infectologia do hospital.

§2º Os animais deverão estar em recipiente ou caixa adequada e, tratando-se de cães e gatos, deverão estar em guias presas por coleiras e, se necessário, enforcador e focinheira.

Art. 3º Os hospitais criarão normas e procedimentos próprios para organizar o tempo e local de permanência dos animais, para visitação dos pacientes internados.



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

§1º A presença do animal se dará mediante a solicitação e autorização do médico responsável pelo paciente, observado o disposto no §1º do artigo 2º.

§2º A visita dos animais deverá ser agendada previamente na administração do hospital, respeitando a solicitação do médico, e dos critérios estabelecidos por cada instituição.

§3º O local de encontro do paciente com o animal ficará a critério do médico responsável pelo paciente, e da administração do hospital.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 06 de novembro de 2019.

Vereador **RAFAEL GOFFI MOREIRA**

Vereador **RODERLEY MOTTO RODRIGUES**

Vereador **RENATO NOGUEIRA GUIMARÃES**

Vereador **RONALDO PINTO DE ANDRADE**



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Excelentíssima Senhora Vereadora,

Certo afirmarmos que muitas famílias brasileiras têm animais de estimação, sendo estes considerados como membros efetivos da família. Assim um paciente internado em uma unidade hospitalar tem em seu animal de estimação um refúgio de carinho e alegria. Vejamos algumas reportagens a respeito:

#### COMO A VISITA DOS PETS EM HOSPITAIS AJUDA NA RECUPERAÇÃO DE SEUS TUTORES

Estar doente e/ou internado não é uma situação lá muito agradável. Pior ainda é quando temos que ficar confinados em um quarto de hospital, isolados do mundo e longe do convívio dos seres importantes da nossa vida.

Quem tem animal de estimação e passa por uma situação de internação tem que lidar, ainda, com o desafio de contornar a saudade dos bichinhos, enquanto os pets em casa tentam fazer o mesmo com a falta de seu tutor. Ou seja, uma tarefa nada fácil.

Felizmente, esta situação vem mudando por conta dos incontáveis estudos científicos que comprovam os efeitos benéficos que os animais exercem sobre os humanos e pelo fato das sociedades estarem se tornando cada vez mais adaptadas para dar conta das necessidades contidas na relação entre nós e nossos bichos.

(...)

Desde 2013, o Hospital Albert Einstein, em São Paulo, trabalha com um esquema de visitação de pets para pacientes internados até mesmo em unidades semi-intensivas. A instituição foi a primeira do país e de toda a América Latina a receber o selo da organização



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

americana Planetree, focada na humanização da saúde e em melhorar o atendimento médico a partir da perspectiva do paciente.

**Benefícios da visita dos animais de estimação**  
Além de dar uma mãozinha para o processo de recuperação de pessoas internadas, a presença dos pets em hospitais melhora o humor e bem-estar, reduz a ansiedade, ajuda a encurtar a duração da internação dos pacientes e, em alguns casos, pode até promover a cura de algumas doenças.

Por serem parte da estrutura familiar como qualquer outro membro, os animais de estimação conseguem reconfortar os pacientes e trazer um pouco da normalidade de suas vidas para dentro do ambiente hospitalar.

O poder dos pets ainda vai além e pode se tornar um fator motivador da própria equipe médica e da família. Os membros do grupo familiar se fortalecem com a sensação de que estão fazendo algo realmente benéfico para seu ente hospitalizado, tendo amenizado os sentimentos relacionados à impotência frente à situação.

Apesar das regras variarem de acordo com cada instituição, geralmente, para visitar seu tutor, o bichinho tem que ser manso, possuir um laudo veterinário que ateste suas boas condições de saúde, estar com as vacinações e vermifugações em dia e, em alguns casos, recomenda-se dar banho no animal um dia antes da visita. E, claro, tudo deve ser feito com prévia autorização médica.

(fonte: <http://portalmelhoresamigos.com.br/como-a-visita-dos-pets-em-hospitais-ajuda-na-recuperacao-de-seus-tutores/> . Acesso em 01/11/2019)

### **Pet Terapia**

De acordo com estudos, a presença dos animais ajudam, e muito, no tratamento de doenças difíceis como o câncer. A convivência com os animais afeta positivamente a saúde biológica, emocional, cognitiva e social dos pacientes.

Os principais benefícios são:



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

- 1- Aumento da pressão sanguínea que ajuda o corpo a reagir contra o tumor;
- 2- Ação antidepressiva e ansiolítica;
- 3- Estímulo à interação social;
- 4- Liberação da endorfina, hormônio da felicidade.

Essas vantagens terapêuticas trazidas pela convivência com um animal vem sendo observada e aplicada no Brasil desde 1955. A psiquiatra Nise da Silveira identificou melhoras significativas em seus pacientes esquizofrênicos a partir da adoção de cachorros pela instituição de internação coordenada por ela. Essa linda história foi retratada no filme Nise: o coração da loucura. Não apenas os animais domésticos mais famosos, como cachorros ou gatos, possuem esse poder, mas os peixes, os pássaros e até mesmo os animais mais silvestre. O segredo está no estímulo ao novo, ao diferente, ao ânimo pela convivência e proximidade.

(fonte: <https://institutoronald.org.br/blog/cancer-infantojuvenil/como-animais-estimacao-auxiliam-tratamento-cancer-infantojuvenil/> . Acesso em 01/11/2019)

Com a possibilidade de o paciente internado ver seu animal de estimação, ter contato com o mesmo, a internação, que se frisa não é uma experiência agradável, pode tornar-se mais suportável para o paciente.

Nobres Edis pelas reportagens acima pudemos perceber quão benéfica é a visita do animal de estimação ao paciente internado, e este é o verdadeiro objetivo da presente preposição, auxiliar a recuperação do paciente.

Apenas a título argumentativo a cidade de Valinhos/SP possui legislação semelhante: Lei Ordinária nº 5.827, de 18 de abril de 2019 (doc. 01).

A cidade de São Paulo também possui legislação análoga: Lei Ordinária nº 16.827, de 06 de fevereiro de 2018 (doc. 02).

Ainda, no dia 05 de julho de 2019 no sítio da rede mundial de computadores da Câmara dos Deputados Federais (doc. 03) foi noticiado que a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a proposta que regulamenta o uso de Terapia Assistida por animais, proposta esta apresentada pelo Deputado Giovani Cherino (PL nº 4455/12).



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Desta feita temos que a presente proposição auxiliará os pacientes internados em sua recuperação.

Assim Nobres Parlamentares contamos com a colaboração de todos para que o presente projeto de lei seja aprovado.

Vereador **RAFAEL GOFFI MOREIRA**

Vereador **RODERLEY MIOTTO RODRIGUES**

Vereador **RENATO NOGUEIRA GUIMARÃES**

Vereador **RONALDO PINTO DE ANDRADE**

**LEI N.º 5.827, DE 18 DE ABRIL DE 2019**

**Dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação de pequeno porte em hospitais no município de Valinhos para visitas a pacientes internados e dá outras providências.**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica permitido aos hospitais autorizar a entrada de animais de pequeno porte para visitas de pacientes internados no âmbito do Município.

**Art. 2º.** Os animais de estimação para visita deverão estar com a vacinação em dia e higienizados com laudo veterinário atestando a boa condição do animal.

§ 1º. A entrada do animal dependerá de autorização da comissão de infectologia do hospital.

§ 2º. Os animais deverão estar em recipiente ou caixa adequada. No caso de cães e gatos, devem estar em guias presas por coleiras e, se necessário, com enforcador e focinheira.

**Art. 3º.** Os hospitais criarão normas e procedimentos próprios para organizar o tempo e o local de permanência dos animais para a visita dos pacientes internados.

§ 1º. A presença do animal se dará mediante a solicitação e autorização do médico responsável pelo paciente.

§ 2º. As visitas dos animais terão que ser agendadas previamente na administração do hospital respeitando a solicitação do médico e critérios estabelecidos por cada instituição.

§ 3º. O local de encontro do paciente com o animal ficará a critério do médico e administração do hospital.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos, ao 18 de abril de 2019, 123º do Distrito de Paz, 64º do Município e 14º da Comarca.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR  
Prefeito Municipal

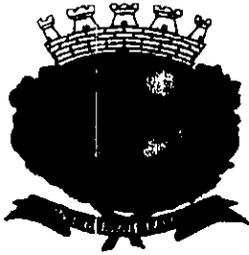
JOSÉ LUIZ GARAVELLO JUNIOR  
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

NILTON SERGIO TORDIN  
Secretário da Saúde

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar, em conformidade com o expediente administrativo nº 6.818/19-PMV.

Vanderley Berteli Mario  
Diretor do Departamento Técnico-Legislativo  
Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei de iniciativa do Vereador César Rocha Andrade da Silva, com emenda



C.M.V. 6226, 18  
Proc. Nº 03  
Fls. 01  
Resp. 01  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 074/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 269/2018 – Aatoria do Vereador César Rocha – Dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação de pequeno porte em hospitais no município de Valinhos para visitas a pacientes e dá outras providências.

*À Comissão de Justiça e Redação*

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação, relativo ao projeto em epígrafe que *“Dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação de pequena porte em hospitais no município de Valinhos para visitas a pacientes e dá outras providências”*.

*Ab initio*, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões.

Assim, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Inicialmente, temos que ao Município foi conferida a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação estadual e federal, no que couber (art. 30, inciso I e II, CF).



C.M.V. 6276, 18  
Proc. Nº  
Fls. 06  
Resp. D

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

DOC. 01

No que se refere ao aspecto constitucional verificamos que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:

*"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e das Municípios:*

*(...)*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"*

*"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;"*

*"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

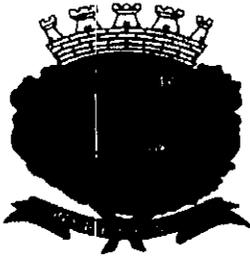
A Lei Orgânica segue os mandamentos constitucionais:

*"Artigo 6º - Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*II - cuidar da saúde, higiene e assistência pública e dar proteção às pessoas portadoras de deficiência;"*

Assim, temos que a matéria versada na propositura - proteção e defesa da saúde - insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da CF) e também dos Municípios, já que a estes é



C.M.V. 6226,18  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 02  
Resp. \_\_\_\_\_  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Doc. 01

dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da CF).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem adotando os seguintes posicionamentos em casos análogos de leis em matéria de saúde pública:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.618, de 13 de março de 2018, do Município de Guarulhos, que “obriga as maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública do município de Guarulhos a permitir a presença de doulas (acompanhantes) durante todo o período do trabalho de parto, do parto e do pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente e dá outras providências”.**

**Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Competência concorrente em matéria de saúde pública. (qn)**

**Princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. Não observada violação aos art. 196 da Constituição Federal e art. 219, da Constituição Paulista. Acesso universal e tratamento igualitário aos serviços de saúde pública. Não é caso de aplicar precedente do Eg. STF (RE 581488/RS - repercussão geral no recurso extraordinário DJe de 08.04.16 Rel. Min. DIAS TOFFOLI). Situação distinta, não há contrapartida do SUS. Diferenças do Ministério da Saúde no sentido de garantir assistência humanizada, segura e digna às gestantes, em apoio ao serviço das doulas.**

**Pacto federativo. Lei Federal nº 10.741/03 e 8.080/90, que asseguram a presença de acompanhante durante o trabalho de parto. Leis Estaduais nº 10.241/99 e 10.689/00, que conferem ao usuário do sistema de saúde no Estado de São Paulo direito de ser acompanhado em consultas e internações. Art. 4º da Lei Municipal nº 7.618/18 exorbita interesse local ao criar penalidades não previstas em outras esferas.**

**Fixação de prazo para a regulamentação da norma legal.**

**Inadmissibilidade. Ingerência na organização administrativa. Ao Legislativo não cabe estipular prazo para que o Executivo regule a norma. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante.**

**Ação procedente, em parte. (TJSP. ADI nº 2109612-09.2018.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Data de**



C.M.V. 6226,18  
Proc. Nº  
Fls. 08  
Resp. [assinatura]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

DOC. 01

Julgamento: 07/11/2018. Órgão Especial. Data de publicação: 11/01/2019)

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.376, de 28 de agosto de 2017, que 'dispõe sobre o direito do paciente ter acompanhante durante as consultas e exames médicos'."**  
**"Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes, além da falta de indicação dos recursos disponíveis para atender os novos encargos. Rejeição. Supremo Tribunal Federal que já consolidou entendimento no sentido de que a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Leis de iniciativa reservada, ademais, que são somente aquelas indicadas nas artigos 24, § 2º, 47, Incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual (aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal)." (TJSP. ADIn nº 2.195.333-60.2017.8.26.0000 v.u. j. de 11.04.18 Rel. Des. FERREIRA RODRIGUES).**

**"Ação direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 11.992, de 29 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto. Obrigatoriedade de instalação de recipientes com álcool gel antisséptico nas salas de velório dos cemitérios locais. Inconstitucionalidade formal inexistente. Não configurada violação às hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas, segundo a jurisprudência deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Matéria de saúde pública. Iniciativa legislativa concorrente. III. Inconstitucionalidade material. Não ocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à tutela da saúde pública. Inocorrência de usurpação de outras competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Inexistência de ofensa à regra da harmonia dos poderes. Caberá ao Prefeito editar providências especiais com vistas à regulamentação da lei. Exercício da gestão dos contratos administrativos e execução de eventuais adaptações necessárias ao fiel cumprimento do diploma legal permanecem reservados à Administração. Interesse público e necessidade de proteção da saúde dos funcionários e usuários das salas de velório possibilitam, em tese, a alteração unilateral das cláusulas regulamentares do contrato de concessão do serviço funerário pelo Poder Concedente, em**

[assinatura]



C.M.V. 6226,18  
Proc. Nº 09  
Fls. 09  
Resp. 09

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Doc. 01

*obediência à nova imposição legal. Alteração contratual, se necessária, que não se mostra substancial. IV. Eventual ruptura da equação econômico-financeira entre os concessionários do serviço funerário e a Administração que deverá ser concretamente comprovada, para que seja possível seu reequilíbrio. Precedente do STF na ADI 3768. Impracedência do pedido." (ADIn nº 2.178.745-12.2016.8.26.0000 v.u. j. de 22.02.17 Rel. Des. MÁRCIO BÁRTOLI).*

A matéria da proposição em comento não é de iniciativa privativa do Prefeito, art. 48 da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais em relação à regra de iniciativa, *in verbis*:

### • Constituição do Estado de São Paulo

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

[...]

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

*3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*

*4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*5 - militares, seu regime jurídica, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e*



C.M.V. 6226, 18  
Proc. Nº  
Fls. 10  
Resp. *[Signature]*

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Doc. 01*

*transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;*

*6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.*

- **Lei Orgânica do Município de Valinhos**

*Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação e extinção de cargas, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

*III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargas, estabilidade e aposentadoria;*

*IV - abertura de créditos adicionais.*

Acerca da aplicação da reserva de iniciativa colacionamos julgado do Supremo Tribunal Federal que consigna entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas na Constituição e referem-se às matérias relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo:

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO**

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO

RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3.*

*[Handwritten mark]*



C.M.V. 6226, 18  
Proc. Nº  
Fls. 11  
Resp.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

DOC. 01

*Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não troto da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*

*Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.*

**Ministro GILMAR MENDES**

**Relator**

**MANIFESTAÇÃO**

*Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento na art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:*

**OIRETA DE INCONTITUCIONALIOADE. LEI MUNICIPAL QUE OISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO OE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, OA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO OE ÓRGÃOS OA REOE EOUCACIONAL OA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA OO CHEFE DO POOER EXECUTIVO. PROCEOÊNCIA OO PEIDO (eDOC1).**

[...]

*Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município da Ria de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de manitaramento de segurança nas escolas públicas munícipais e cercanias, e possui a seguinte redação:*

*Art. 1º. Torna obrigatória a Instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.*

LA



C.M.V. 6206, 18  
Proc. Nº  
Fls. 12  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

DOC. 01

*Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.*

*Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.*

*Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.*

*Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento.*

*Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.*

*Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, marmente quando se cogita desrespeito à competência privativa da Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem a condão de acorretar despesa aas cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida.*

*Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escalas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e da adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes.*

*Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014.*



C.M.V. 6226, 18  
Proc. Nº  
Fls. 13  
Resp. 10

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

DOC. 01

*No presente caso, o acórdão recarida entendeu que apenas ao Prefeita cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5).*

*Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. (gn)*

*O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.*  
[...]

*No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. (gn)*

*Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).*

*Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. (gn)*

[...] (STF. RE 878.911. Relator Min. Gilmar Mendes. Data do Julgamento: 29/09/2016)



C.M.V. 6726, 18  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 14  
Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

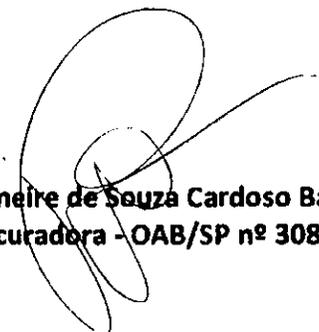
DOC. 01

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade, **quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 1º de março de 2019.

  
**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
**Procuradora - OAB/SP nº 308.298**



DOC. 02

## LEI Nº 16.827 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018

---

Dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação em hospitais públicos para visitas a pacientes internados.

LEI Nº 16.827, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018

(Projeto de Lei nº 355/17, do Vereador Rinaldi Digilio – PRB)

Dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação em hospitais públicos para visitas a pacientes internados, e dá outras providências.

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 2017, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo permitir a entrada de animais de estimação em hospitais públicos para visitas a pacientes internados.

Art. 2º Os animais de estimação para visita deverão estar com a vacinação em dia e higienizados, devendo o responsável comprovar, por meio de laudo veterinário, a boa condição de saúde do animal.

§ 1º A entrada do animal dependerá de autorização da comissão de infectologia do hospital.

§ 2º Os animais deverão estar em recipiente ou caixa adequada e, tratando-se de cães e gatos, deverão estar em guias presas por coleiras e, se necessário, enforcador e focinheiras.

DOC. 02

01/11/2019

LEI Nº 16.827 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018 « Catálogo de Legislação Municipal

Art. 3º Os hospitais criarão normas e procedimentos próprios para organizar o tempo e o local de permanência dos animais para visitação dos pacientes internados.

§ 1º A presença do animal se dará mediante a solicitação e autorização do médico responsável pelo paciente, observado o disposto no § 1º do art. 2º.

§ 2º A visita dos animais deverá ser agendada previamente na administração do hospital, respeitando a solicitação do médico e critérios estabelecidos por cada instituição.

§ 3º O local de encontro do paciente com o animal ficará a critério do médico e da administração do hospital.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2018, 465º da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, PREFEITO

ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal

BRUNO COVAS, Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Casa Civil, em 6 de fevereiro de 2018.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

Doc. 02

PROJETO DE LEI Nº

PL  
355/2017

*"Dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação em hospitais públicos para visitas a pacientes internados e dá outras providências"*

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art 1º. Fica permitida a entrada de animais de estimação em hospitais públicos, para visitas de pacientes internados.

Art 2º. Os animais de estimação para visita, deverão estar com a vacinação em dia e higienizados com laudo veterinário atestando a boa condição do animal.

§1º A comissão de infectologia do hospital autorizará a entrada do animal.

§2º Os animais deverão estar em recipiente ou caixa adequada. No caso de cães e gatos, devem estar em guias presas por coleiras e se necessário de enforcador e focinheiras.

Art 3º Os hospitais criarão normas e procedimentos próprios para organizar o tempo e o local de permanência dos animais para a visita dos pacientes internados.

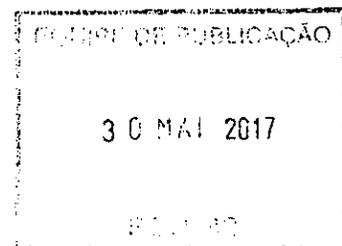
§1º A presença do animal se dará mediante a solicitação e autorização do médico responsável pelo paciente.

§2º A visitas dos animais terá que ser agendada previamente na administração do hospital, respeitando a solicitação do médico e critérios estabelecidos por cada instituição.

§3º O local de encontro do paciente com o animal ficará a critério do Médico e administração do hospital.

Art 4º esta lei entrará em vigor a partir de sua data de publicação.

~~RINALDI DIGILIO~~  
Vereador



Protocolo Legislativo - 539/21  
14:55 29/05/2017 018559



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do processo  
nº 01-355 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE  
RF. 1010P4

*Doc. 02*

### JUSTIFICATIVA

Nos dias atuais, cada vez mais vemos famílias com animais de estimação. Muitos destes animais são considerados membros efetivos da família.

Um paciente internado em hospitais, muitas vezes tem em seu animal de estimação um refúgio de carinho e alegria.

A internação não é uma experiência agradável, com a possibilidade de levar um animal de estimação o ambiente se torna mais alegre e agradável, não só para o dono do animal, mas para todos os pacientes.

Os benefícios da relação entre homens e animais para a saúde não é novidade para a ciência. Conforme a psicóloga Karina Schutz, especialista em terapia cognitivo-comportamental e diretora da Pet Terapeuta, tratamentos que utilizam animais na recuperação de pacientes já vêm sendo aplicados em diversos países, contabilizando resultados de sucesso. Na Inglaterra, onde estudou por três anos e meio, pôde comprovar que o estímulo dos pets em ambientes hospitalares, por exemplo, ajuda não somente o paciente, mas toda a equipe que convive com o animal.

Para Joice Peruzzi, veterinária responsável pela Associação Gaúcha de Atividade e Terapia Assistida por Animais (Agata), os estudos que vêm sendo realizados desde a década de 1960 indicam que o contato do paciente com o seu animal de estimação, ou até mesmo com um animal desconhecido, pode trazer melhoras de saúde e qualidade de vida, que vão desde a redução na pressão sanguínea e nos batimentos cardíacos até a sensação de felicidade e relaxamento.

Pelos comprovados testes e argumentos de melhora da condição do paciente, vimos nesta propositura, relevante significado.

Peço aos Nobres Pares o devido apoio para este projeto de Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0355-17

Folha nº 6 do Pro.  
nº 355 de 2017

Mércia Yoshimi Taniguchi Hosi  
P. 11.328 - SGP/12

DOC. 02

PARECER Nº 1300/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0355/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rinaldi Digilio, que dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação em hospitais públicos para visitas a pacientes internados.

O projeto busca auxiliar a recuperação dos pacientes por meio da entrada de animais de estimação em ambientes hospitalares. De acordo com a proposta, os animais deverão estar com a vacinação em dia e higienizados com laudo veterinário atestando sua boa condição de saúde.

O projeto prevê, ainda, que a autorização de entrada será concedida pela comissão de infectologia do hospital e que a solicitação deverá partir do médico responsável pelo paciente.

Sob o aspecto jurídico, a proposta merece prosperar na forma do Substitutivo. Vejamos.

A matéria de fundo versada na propositura – proteção e defesa da saúde – insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da CF) e também dos Municípios, já que a estes é dado complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da CF).

Nesse sentido, é a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida - *In*, Competências na Constituição de 1988, 4ª edição, São Paulo: Atlas, p. 125, para quem:

*"[...] a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais."*

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior - *In*, Competências na Constituição de 1988, 4ª edição, São Paulo: Atlas, p. 125, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Nesse diapasão, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde, insculpido no art. 196 caput do Texto Maior, *in verbis*:

*"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 213, inciso I, abaixo transcrito:



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0355-17

7  
0355-17  
2017  
02

"Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde."

Destarte, inegável que o projeto contribui com a melhoria da qualidade de vida dos pacientes hospitalizados, tendo em vista que estudos vêm demonstrando que o contato com seus animais de estimação pode trazer benefícios à saúde destas pessoas.

A aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto somos,

**PELA LEGALIDADE**, nos termos do Substitutivo abaixo aduzido a fim de adequar a propositura para torná-la autorizativa para o Poder Executivo, bem como à melhor técnica de elaboração legislativa.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0355/17.**

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO  
12 DEZ. 2017  
PRESIDENTE

Dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação em hospitais públicos para visitas a pacientes internados, e dá outras providências.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
16 DEZ. 2017  
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo permitir a entrada de animais de estimação em hospitais públicos, para visitas a pacientes internados.

Art. 2º Os animais de estimação para visita, deverão estar com a vacinação em dia e higienizados, devendo o responsável comprovar, por meio de laudo veterinário, a boa condição de saúde do animal.

§ 1º A entrada do animal dependerá de autorização da comissão de infectologia do hospital.

§ 2º Os animais deverão estar em recipiente ou caixa adequada e, tratando-se de cães e gatos, deverão estar em guias presas por coleiras e, se necessário, enforcador e focinheiras.

Art. 3º Os hospitais criarão normas e procedimentos próprios para organizar o tempo e o local de permanência dos animais para visitação dos pacientes internados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0355-17

Folha nº 8 do Pro.  
Nº 355 de 20 17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi  
P. 11.328 - SGP. 12

*2017.02*

§ 1º A presença do animal se dará mediante a solicitação e autorização do médico responsável pelo paciente, observado o disposto no § 1º do art. 2º.

§ 2º As visita dos animais deverá ser agendada previamente na administração do hospital, respeitando a solicitação do médico e critérios estabelecidos por cada instituição.

§ 3º O local de encontro do paciente com o animal ficará a critério do médico e da administração do hospital.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 20/09/17.

*[Signature]*  
MÁRIO COVAS NETO

*[Signature]*  
REIS

*[Signature]*  
JOSÉ POLICE NETO

*[Signature]*  
SANDRA TADEU

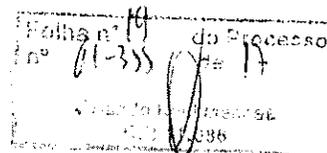
*[Signature]*  
SONINHA FRANCINE

*[Signature]*  
JANAINA LIMA

*[Signature]*  
RINALDI FIGILIO

*[Signature]*  
CAIO MIRANDA

*[Signature]*  
CLAUDINHO DE SOUZA



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

DOL. 02

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Cópia extraída de fls. 07/08 do processo  
(PROJETO DE LEI Nº 355/17)  
(VEREADOR RINALDI DIGILIO - PRB)

Dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação em hospitais públicos para visitas a pacientes internados, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de dezembro de 2017, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo permitir a entrada de animais de estimação em hospitais públicos para visitas a pacientes internados.

Art. 2º Os animais de estimação para visita deverão estar com a vacinação em dia e higienizados, devendo o responsável comprovar, por meio de laudo veterinário, a boa condição de saúde do animal.

§ 1º A entrada do animal dependerá de autorização da comissão de infectologia do hospital.

§ 2º Os animais deverão estar em recipiente ou caixa adequada e, tratando-se de cães e gatos, deverão estar em guias presas por coleiras e, se necessário, enforcador e focinheiras.

Art. 3º Os hospitais criarão normas e procedimentos próprios para organizar o tempo e o local de permanência dos animais para visitação dos pacientes internados.

§ 1º A presença do animal se dará mediante a solicitação e autorização do médico responsável pelo paciente, observado o disposto no § 1º do art. 2º.

§ 2º A visita dos animais deverá ser agendada previamente na administração do hospital, respeitando a solicitação do médico e critérios estabelecidos por cada instituição.

§ 3º O local de encontro do paciente com o animal ficará a critério do médico e da administração do hospital.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

  
MILTON LEITE  
Presidente

ARS/okm

SAÚDE

DOC.03

## Comissão aprova terapia com animais para pacientes de hospitais ligados ao SUS

05/07/2019 - 15:30

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou proposta que regulamenta o uso de Terapia Assistida por Animais (TAA) nos hospitais públicos e em outros cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS) (PL 4455/12). Essa terapia consiste na utilização de animais como instrumentos facilitadores de abordagem e de estabelecimento de terapias de pacientes.

Pela proposta, apresentada pelo deputado Giovani Cherini (PL-RS), os hospitais do SUS deverão ter profissionais aptos a trabalhar com terapia assistida por animais. Para viabilizar o tratamento, o governo poderá celebrar convênios com hospitais veterinários e com organizações não governamentais que trabalham com animais.



Vinícius Lares/Câmara dos Deputados

Para Flávia Morais, utilizar animais durante tratamentos de pacientes internados ajuda a humanizar o ambiente hospitalar

A relatora, deputada Flávia Morais (PDT-GO), apresentou parecer favorável ao texto. Segundo ela, afagar um animal permite abrir um espaço potencial para expressar a criatividade e lidar com as emoções, o que denota a sua importância, principalmente, nos processos de crise que advêm de períodos de hospitalização prolongados.

“Destacamos ainda que, embora seja uma intervenção que utiliza animais, traz consigo um forte apelo à humanização, pois ajuda a descontrair o clima pesado de um ambiente hospitalar, melhora as relações interpessoais e facilita a comunicação. Por essas razões, sua prática será extremamente benéfica a todo o Sistema Único de Saúde, reduzindo, sobretudo, o período de internação dos pacientes, e acarretando efeitos colaterais positivos”, diz a parlamentar.

### Tramitação

O projeto, que tramita conclusivamente, ainda será analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Reportagem - Luiz Gustavo Xavier  
Edição - Alexandre Pôrto

A reprodução das notícias é autorizada desde que contenha a assinatura 'Agência Câmara Notícias'.

### 0 COMENTÁRIOS

[Comentar](#)

### SUA OPINIÃO SOBRE: PL 4455/2012

[Vote na enquete](#)

[Mande sua opinião para os deputados citados](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DOC. 03

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2012**  
(Do Sr. Giovanni Cherini)

Dispõe sobre o uso da Terapia Assistida por Animais (TAA) nos hospitais públicos, contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde – SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso da Terapia Assistida por Animais (TAA) nos hospitais públicos, contratados, conveniados e cadastrados do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º A Terapia Assistida por Animais integra o conjunto das ações de saúde oferecidas pelo SUS.

§ 1º Para o atendimento dos pacientes necessitados desta terapia, os estabelecimentos mencionados no art. 1º deverão manter, nos respectivos quadros, profissionais habilitados na prestação dos serviços de que trata esta Lei.

§ 2º Pacientes e familiares, mediante prescrição médica, têm direito à Terapia Assistida por Animais, nos hospitais públicos, contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde.

Art. 3º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com as entidades e responsáveis pelos Hospitais Veterinários, Organizações Não Governamentais, e estabelecimentos congêneres, visando dar cumprimento ao disposto nesta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A terapia assistida por animais (TAA) consiste na utilização de animais como instrumentos facilitadores de abordagem e de estabelecimento de terapias de pacientes.

Reconhecida em diversos países, essa terapia é comprovadamente uma técnica útil na socialização de pessoas, na psicoterapia, em tratamentos de pacientes com

necessidades especiais, bem como diminuição da ansiedade provocada por causas diversas.

Trata-se de um recurso em que o adulto e a criança utilizam para sentirem-se seguros. Afagar um animal permite abrir um espaço potencial para expressar a criatividade e lidar com as emoções, o que denota a sua importância, principalmente, nos processos de crise que advêm de períodos de hospitalização prolongados. Tal prática atua como "coterapia" possibilitando a brincadeira, onde brincar é viver e aprender a viver ao mesmo tempo.

Os recursos da TAA podem ser direcionados a pessoas de diferentes faixas etárias e utilizados em instituições penais, hospitais, casas de saúde, escolas e clínicas de recuperação. É fundamental o trabalho de uma equipe multidisciplinar capaz de prescrever o método mais adequado a ser aplicado, acompanhando as atividades e o bem-estar dos animais e dos pacientes, o que irá refletir-se no benefício real da qualidade de vida dos mesmos (SAN JOAQUÍN, 2002).

Os primeiros registros de resultados positivos obtidos da interação entre animais e pacientes datam de 1792, na Inglaterra. A partir daí, a atenção de alguns profissionais da saúde se voltou para essa prática buscando uma melhor compreensão dos seus efeitos, bem como de suas implicações. Além dos cachorros, diversos outros animais passaram a integrar esse trabalho: gatos, pássaros, peixes, surgindo assim, a denominação de Terapia Assistida por Animais.

Nos últimos anos, tem despontado o uso dessa terapia em ambientes hospitalares, tomando-se cuidado com os riscos de zoonoses e de alergias que a entrada de animais, poderia causar nos pacientes, existindo programas, principalmente nos E.U.A., especializados nessa área, e que vêm alavancando benefícios aos pacientes, familiares e a própria equipe técnica, por reduzir o impacto e estresse gerados pela situação de doença e da hospitalização, alterando o foco perceptual e, também, por promover melhor adesão à terapêutica proposta.

Destacamos ainda que, embora seja uma intervenção que utiliza animais, traz consigo um forte apelo à humanização, pois ajuda a descontrair o clima pesado de um ambiente hospitalar, melhora as relações interpessoais e facilita a comunicação.

Por essas razões, sua prática será extremamente benéfica a todo o Sistema Único de Saúde, reduzindo, sobretudo, o período de internação dos pacientes, e acarretando efeitos colaterais positivos, como a redução dos custos do tratamento e riscos de infecções por prolongada permanência no ambiente hospitalar, em razão da

DOC-03

resposta mais rápida (em torno de 60%) à TAA, quando utilizada como tratamento adjuvante.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste presente projeto de lei.

Sala das sessões, em

de 2012.

Deputado Giovani Cherini